



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2026.

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2016, do Deputado Duarte Jr., institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde ((SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As finalidades dessa Política encontram-se nos incisos do art. 1º: I – assegurar a identificação precoce de condições do neurodesenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno oppositor desafiador e outras deficiências cognitivas não visíveis; II – garantir acesso oportuno ao diagnóstico multiprofissional; III – viabilizar o acesso célere a direitos sociais, educacionais, assistenciais e previdenciários. O § 1º do art. 1º apresenta fundamentos normativos da política, enquanto o § 2º apresenta a seguinte definição: “§ 2º Consideram-se deficiências cognitivas não visíveis aquelas que, embora sem manifestação física aparente, geram impedimentos de natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

mental, intelectual ou do neurodesenvolvimento de longo prazo, capazes de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade”.

Pelo art. 2º, o Sistema Único de Saúde assegurará triagem universal do desenvolvimento infantil na atenção primária, com protocolos padronizados por faixa etária e baseados em evidências científicas. Identificadas necessidades específicas, o art. 3º prevê: “I – encaminhamento prioritário para avaliação especializada; II – acesso a equipe multiprofissional, composta, no mínimo, por pediatra, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional; III – prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão diagnóstica, salvo justificativa clínica fundamentada. O § 1º do art. 2º dita que, na insuficiência de especialistas na rede pública, o SUS poderá utilizar: I – credenciamento complementar da rede privada; II – protocolos multiprofissionais validados cientificamente. Por sua vez, o § 2º do art. 2º estabelece que “o diagnóstico poderá ser firmado por equipe multiprofissional habilitada, não se restringindo exclusivamente a neuropediatra ou psiquiatra, conforme regulamento”.

O art. 3º-A prevê medidas caso o SUS não atenda, no prazo estabelecido, os destinatários da política em questão, bem como estabelece que a declaração de que não houve atendimento possa instruir a solicitação de Benefício de Prestação Continuada (BPC). O art. 4º determina que os sistemas públicos de ensino deverão: I – realizar avaliação do desenvolvimento e da aprendizagem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; II – encaminhar casos suspeitos ao SUS com prioridade; III – garantir atendimento educacional especializado após confirmação diagnóstica. O art. 5º estabelece as competências do SUAS. O art. 6º dispõe sobre o laudo multiprofissional.

O art. 7º prevê instituição, na União, de “incentivo financeiro específico, transferido fundo a fundo, destinado a: I – ampliar equipes multiprofissionais de diagnóstico do neurodesenvolvimento; II – capacitar profissionais da atenção primária; III – implementar teleavaliação especializada”. O § 1º determina que “as transferências condicionam-se ao cumprimento de metas de cobertura diagnóstica” e, pelo § 2º, “a execução observará a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a legislação orçamentária vigente”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

O art. 8º institui Sistema Nacional de Monitoramento do Diagnóstico do Neurodesenvolvimento, com indicadores mínimos de: I – idade média do diagnóstico; II – tempo de espera por avaliação especializada; III – cobertura de triagem do desenvolvimento; IV – acesso ao BPC e à educação inclusiva.

De acordo com o art. 9º, “o Poder Executivo publicará relatório anual de resultados, em formato de dados abertos”. O art. 10 dá 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei e o art. 11 contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Saúde (CSAÚDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 513, de 2016, do deputado Duarte Jr., institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce das Deficiências Cognitivas e do Neurodesenvolvimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As finalidades dessa Política encontram-se nos incisos do art. 1º: I – assegurar a identificação precoce de condições do neurodesenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno opositor desafiador e outras deficiências cognitivas não visíveis; II – garantir acesso oportuno ao diagnóstico multiprofissional; III – viabilizar o acesso célere a direitos sociais, educacionais, assistenciais e previdenciários.

No mérito educacional, a proposição traz duas menções à área, que são os pontos sobre os quais esta Comissão deve se debruçar. A primeira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

mérito educacional, consideramos ser a principal contribuição da proposição em análise. Nesse sentido, o projeto de lei pode ser aperfeiçoado nesse ponto com a emenda que apresentamos, na qual substituímos a ideia de “avaliação do desenvolvimento e da aprendizagem” por “triagem pedagógica”.

A triagem pedagógica consiste em identificação precoce de eventuais deficiências dos alunos, tendo por características ser planejada, sistêmica e realizada periodicamente. Com essas características, a triagem pedagógica envolve vários instrumentos, não sendo restritas a testes cognitivos ou de desempenho (como a expressão “avaliação do desenvolvimento e da aprendizagem” sugere). A triagem pedagógica, que não deve ser restrita apenas à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental, vai além dos testes de QI e similares, também inclui escalas observacionais, relatos qualitativos de aspectos socioemocionais, entrevistas com família e outros profissionais, histórico escolar, participação em atividades extraclasse e outros elementos pertinentes. Somente após essa triagem pedagógica, os alunos passam à avaliação especializada, realizada normalmente no âmbito do AEE (já previsto na LDB), com equipe multiprofissional, bem como a eventual atendimento pertinente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513, de 2026, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/04/2026 14:11:14.923 - CE
PRL 1 CE => PL 513/2026

PRL n.1



* C D 2 6 4 6 6 3 5 5 0 2 0 0 *